



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

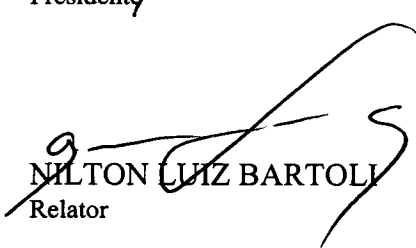
Processo nº : 11080.006698/2001-30
Recurso nº : 133.645
Acórdão nº : 303-33.480
Sessão de : 17 de agosto de 2006
Recorrente : COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS
GRANTELL LTDA.
Recorrida : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

SIMPLES. OPÇÃO. EXCLUSÃO. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CENTRAIS TELEFÔNICAS E APARELHOS TELEFÔNICOS. A atividade desenvolvida pelo contribuinte, qual seja, a prestação de serviços de instalação e manutenção de centrais e aparelhos telefônicos, não guarda plena identidade com a vedação disposta no inciso V, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96. Na ausência de dispositivo que vede sua opção, deve a Recorrente ser mantida no sistema.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUBERT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 28 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 11080.006698/2001-30
Acórdão nº : 303-33.480

RELATÓRIO

Trata-se de exclusão de ofício da empresa interessada, decorrente de análise de processo de restituição/compensação nº 11080.015167/99-80, através do Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 017 (fls. 31), emitido em 22/04/2003, com efeitos a partir de 01/01/02, em razão de concluir-se que a empresa tem como objeto social atividades vedadas ao regime, quais sejam, a instalação e manutenção de centrais telefônicas e aparelhos telefônicos.

Fundamentou-se a exclusão no inciso V, complementado pelo ADN COSIT nº 30/99, e XIII, do artigo 9º da Lei 9.317/96.

Às fls. 02/29 constam documentos analisados pela fiscalização, segundo a informação de fls. 30, a saber: termo de opção, Contrato Social e correspondente Alteração, bem como Declaração do contribuinte.

Ciente do ato excludente (AR de fls. 35), a Recorrente interpôs tempestiva Impugnação (fls. 36/37), na qual alega que fora enquadrada na condição de microempresa e no regime de tributação simplificada em janeiro de 1999, no entanto, da análise dos dispositivos legais fundamentadores da exclusão, não consegue encontrar as justificativas que a levaram a ser excluída do Simples, tendo em vista que sua atividade é o comércio de aparelhos, mini centrais de telefones e seus acessórios, bem como a manutenção e instalação dos mesmos.

Além disso, tais atividades são prestadas pelo próprio proprietário da empresa, sem dispor de quadro de funcionários ou locação de mão-de-obra.

Isto posto, requer seja reconsiderada a exclusão no Simples, mantendo-se a empresa enquadrada neste regime de tributação.

Os autos foram remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS (fls. 41/43), a qual indeferiu o pedido do contribuinte, devido a este executar atividades que necessitam de habilitação profissional, o que é vedada a sua opção pelo Simples nos termos do artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

Inconformado com a decisão proferida, o contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário de fls. 46, renovando argumentos e pedidos já apresentados em sua Impugnação.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 46, última.

Processo nº : 11080.006698/2001-30
Acórdão nº : 303-33.480

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' or similar character, located in the bottom right corner of the page.

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Apurado estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do Recurso por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, formalizada em Ato Declaratório de Exclusão (fls. 31), fundamentado no inciso V, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, o qual veda a opção à pessoa jurídica:

“V – que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à **construção de imóveis;**” (*grifos acrescentados ao original*)

De plano, cumpre consignar que a legislação atinente ao SIMPLES, até pelos motivos ensejadores da instituição do sistema, nos deixam clara a idéia de que seu objetivo é o de inclusão das empresas que se enquadrem em seus requisitos, sendo a exclusão de contribuintes um evento que decorre do não cumprimento das exigências necessárias à opção pelo referido sistema.

Diante deste panorama, com a simples análise do dispositivo supra citado, chega-se à conclusão de que não é devida a exclusão da Recorrente, posto que sua atividade não se encontra, expressamente, dentre as vedadas à opção.

Ocorre que a Lei nº 9.528, de 10/12/1997, acrescentou o parágrafo 4º ao citado artigo, o qual passou a seguinte redação:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

V – que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

...

§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma,

Processo nº : 11080.006698/2001-30
Acórdão nº : 303-33.480

ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.”

Não obstante a mencionada alteração, me parece que a restrição imposta diz respeito às obras civis, não podendo a elas comparar-se os serviços que lhe auxiliam, até porque, não se encontra listada no mencionado parágrafo a atividade desenvolvida pelo contribuinte.

Resta claro que o legislador elegeu a atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica como excludente da concessão do tratamento privilegiado do SIMPLES e que tal classificação não considerou o porte econômico do contribuinte, mas sim a atividade exercida pelo mesmo. Portanto, indiferente os critérios quantitativos de faturamento ou receita da pessoa jurídica que tem como atividade uma das elencadas no dispositivo legal.

Contudo, a interpretação da norma que previu a condição excludente não pode andar sem que se estabeleçam limites, ou não restariam contribuintes que pudessem optar pelo referido sistema.

Observe-se, por oportuno, que caso idêntico já restou apreciado por esta I. Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, vejamos:

“SIMPLES – EXCLUSÃO – RAMO DE MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE TELEFONES E INFORMÁTICA, não se encontra enquadrado nas atividades incluídas nos dispositivos de vedação à opção pelo regime especial do sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte. Aplicação da Lei 10.964/2004, art. 4º, inciso V e parágrafo primeiro. Recurso provido.”

(Acórdão 303-33007, Rel. Marciel Eder Costa, Rec. 132998, j. em 23/03/2006)

E mais, não são necessários maiores argumentos para que se conclua que a atividade de “instalação e manutenção de centrais telefônicas e aparelhos telefônicos” não exige preparação específica ou habilitação legalmente exigida, o que só demonstra que este prestador de serviços não pode ser comparado ao engenheiro ou até mesmo a um técnico, os quais prestam serviços que encontram-se listados dentre os que ensejam na vedação à opção.

Portanto, como a atividade desenvolvida pela ora Recorrente não está dentre as eleitas pelo legislador como excludente da possibilidade de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e

Processo nº : 11080.006698/2001-30
Acórdão nº : 303-33.480

das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2006.



MILTON LUIZ BARTOLI - Relator